



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada em 22/01/2019, sob o procedimento comum pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO** em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do concurso público promovido pela autarquia até decisão final, quando requer seja declarada a nulidade do certame conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e seja declarada a obrigação de retificar as exigências para provimento do cargo, admitindo também, expressamente, a inscrição do profissional graduado em Ciências Biológicas e com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O Conselho de classe relata que, em 14/09/2018, o SAAE do Município de Salto/SP publicou edital de concurso público para provimento de vagas efetivas dos seus servidores, dentre eles, o cargo de Bioquímico, com a exigência em Superior Completo em Farmácia ou Bioquímica e registro no Conselho Regional de Química.

Afirma que a Lei Municipal da Estância Turística de Salto n. 2.813/2007, em seu Anexo I, Tabela 3, não restringe o provimento de tal cargo apenas aos profissionais graduados nas áreas acima citadas e que a Lei n. 6.684/79 confere prerrogativa ao profissional biólogo de



atuação nas áreas de análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive de abastecimento público e gestão e tratamento de efluentes e resíduos, entendendo que a exclusão destes profissionais do certame configura ato administrativo eivado de ilegalidade.

Narra que formulou requerimento administrativo, em 27/09/2018, solicitando a retificação do edital, não obtendo, contudo, resposta da requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Alega, por fim, que segundo consta no sítio eletrônico oficial da organizadora do certame, a classificação final do concurso para o cargo de Bioquímico já foi divulgada, porém, seu resultado ainda não foi homologado. Diante deste fato, aduz que resta comprovada a necessidade da suspensão da realização do certame até o julgamento da presente demanda.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 13870467.

Regularmente citado, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP apresenta contestação e documentos (ID 15532662) pugnando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 15917206.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com o edital de abertura para o concurso público de provas e títulos n. 01/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, o certame contemplava diversos cargos, dentre os quais o de Bioquímico (3.04), com vagas para cadastro de reserva.

Consta dos autos que o concurso público foi homologado em 03/01/2019, antes do ajuizamento desta ação.

À fl. 24 do ID 13733542 constam os conhecimentos específicos da função, exigidos no certame: Ligações Químicas. Introdução à Análise Química. Análise Gravimétrica. Análise Volumétrica. Química Orgânica; Portaria de Consolidação n. 5 de 28 de setembro de 2017,



Anexo XX; Resolução CONAMA 357/2005 e 430/2011; Bacteriologia (morfologia e estrutura da célula bacteriana), conceitos gerais sobre os principais grupos bacterianos; Meios de cultura para bactérias: conceitos sobre componentes, técnicas de preparo e esterilização; Métodos físicos e químicos para controle de crescimento microbiano – desinfecção e esterilização, conceitos básicos sobre principais equipamentos utilizados e agentes químicos; Doenças de veiculação hídrica; Conceito sobre métodos de análises microbiológicas da água; Controle de qualidade analítica e de amostragem; Conceitos sobre coleta de água para análises físico-químicas e microbiológicas; Sistemas de abastecimento de água: importância do abastecimento de água; Qualidade, impurezas e características físico-químicas da água; Processos de tratamento de água e esgoto; Ciclos biogeoquímicos na natureza; Noções sobre métodos analíticos e contagem de cianobactérias. Conceitos básicos sobre ecologia; Indicadores microbiológicos, físicos, químicos, biológicos e toxicológicos de contaminação da água; Processo de eutrofização; Licenciamento ambiental; Técnicas de laboratório.

No Anexo I são descritas as atividades do cargo: coordenar, supervisionar, revisar, orientar e executar serviços especializados de laboratório, captação e tratamento de água e esgotos; fazer análises de exames de água e de esgoto; fazer as operações para determinar a qualidade da água e as características dos esgotos; preparar soluções, reativos e padrões; fazer os registros dos resultados das análises e outros; orientar o Setor do ETA Bela Vista e o Setor do ETA João Jabour, visando a melhoria da eficiência dos processos de tratamento de água ou de esgoto; realizar tarefas específicas relacionadas ao controle da qualidade da água, por meio da microbiologia de águas e efluentes, tratamento biológico de resíduos sólidos orgânicos e gestão ambiental; realizar análises toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas de águas e efluentes; executar outras atribuições correlatas.

A Constituição Federal de 1988 veicula a garantia de livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

A lei federal que estabelece as qualificações do profissional Biólogo é a lei 6.684/79, cuja competência, estabelecida no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é privativa da União, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Embora a Lei Municipal 3.718/2017, em seu Anexo I, item 11 (ID 15535352 – fl. 65) traga a descrição das atribuições do Bioquímico como apostas no edital em discussão,



transcritas acima, e como requisito para o cargo ensino superior completo em Farmácia ou Bioquímica, apenas, com registro no órgão de classe, certo é que a legislação do município encontra-se em desacordo com a norma federal, que dispõe, em seu artigo 2º, sobre as atividades do Biólogo:

Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Embora argumente o SAAE de Salto que o edital respeitou o princípio da legalidade, observando as disposições da Lei Municipal 3.718/2017 acerca dos critérios de contratação de profissionais para o cargo de Bioquímico, e que não tinha outra conduta a adotar senão seguir a lei municipal, não lhe sendo permitido agir com discricionariedade, certo é que a norma legal apontada está em desacordo com a Lei Federal 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo.

Ademais, o prejuízo se constata diante do fato de que foi negado aos biólogos a participação no certame.

Considerando, pois, que a Constituição Federal não atribuiu ao município competência de legislar sobre condições para o exercício de atividades profissionais, o Município de Salto adentrou em competência da União ao limitar a participação no concurso unicamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Farmácia ou de Bioquímica para exercício do cargo de Bioquímico, vedando o acesso ao graduado em Ciências Biológicas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do concurso público n. 01/2018 conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e **CONDENAR** a autarquia a retificar as exigências para provimento do cargo, para



admitir a inscrição de profissional graduado em Ciências Biológicas com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

